

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.717, de 14 de março de 2025

Ementa: Atualiza o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Dennis Russuel Branco Naibert

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.717, de 14 de março de 2025, para fins de atualizar o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº6.700/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A partida, tem-se que superada a iniciativa privativa para apresentação da presente proposta, eis que adequada, tem-se que no mérito pretende-se à adequação necessária ao comando insculpido na Emenda Constitucional nº 120/2022, que fixou o piso aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 2 (dois) salários mínimos, frente a alteração trazida pelo Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

1º de janeiro de 2025, que aumentou o valor do Salário Mínimo Nacional para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), vigorando a partir de 1º de janeiro de 2025.

Assim determina o Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, em seu art. 1º:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).
Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).

O PL, em análise, propõe fixar o novo valor para o piso dos referidos profissionais, que passa a ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais). A considerar que o referido valor está instituído na lei que criou os empregos, o PL está adequado ao alterar o art. 1º da Lei nº 3.195, de 2007.

Oportuno lembrar, nesse contexto, que, quanto as parcelas que integram o piso, para fins do repasse da “parcela completa” pela União, seguirá a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1279765, Tema da Repercussão Geral nº 1132. Nessa ocasião o Plenário do STF, por unanimidade, decidiu que é constitucional a implantação do piso nacional para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Corte fixou a seguinte tese sobre o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1279765, tema 1132 da repercussão geral.

Tema 1132 - Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Tese:

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Na decisão à Corte Suprema, expressa por maioria que:

(...) apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

O Voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, assenta o entendimento de que na implementação do pagamento do piso nacional aos servidores estatutários municipais, seja considerada interpretação de piso salarial das parcelas fixas, permanentes e em caráter geral para toda a categoria.

Deixa claro, assim, que o **piso não é o vencimento básico**, como entendido pela própria Corte em julgados anteriores, **mas as parcelas fixas, permanentes e em**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

caráter geral para toda a categoria, devendo tal soma alcançar o valor estabelecido. De modo que, na hipótese de não atingir o valor do piso estabelecido nacionalmente, deverá ser alterado o vencimento básico, para que somado às parcelas fixas, permanentes e em caráter geral para toda a categoria alcance o valor estabelecido. Ficando a União obrigada a repassar os recursos, na forma do previsto no art. 198, §7º da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Por segurança jurídica **recomenda-se** na hipótese de haver parcelas fixas, permanentes e em caráter geral para toda a categoria, seja fixado o valor do vencimento básico, em valor que, somado às referidas parcelas, alcance o valor estabelecido para o piso.

Na análise do PL percebe-se que está adequado quanto ao conteúdo normativo, pois fixa o piso no valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), que corresponde a dois salários mínimos, em valores atuais, atendendo ao comando insculpido na Emenda Constitucional nº 120/2022, frente a alteração do valor do salário mínimo, feita pelo Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, conforme já referido.

No aspecto orçamentário, deverá atender aos critérios do § 1º do art. 169 da CF, isto é, previsão específica na LDO; o que se recomenda como condição para prosseguir seu trâmite legislativo.

Conforme verificado na pauta das sessões ordinárias, disponível no site oficial da Câmara Municipal, está tramitando paralelamente nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.720, de 20 de março de 2025, que inclui o inciso VI no art. 51 da Lei nº 1.687/2025, para fins de incluir a previsão específica para conceder reajustes, benefícios e vantagens para Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, na LDO.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Diante do exposto, tem-se que o PL em análise está adequado quanto à iniciativa, ficando sua deliberação em Plenário condicionada ao tramite regular do Projeto de Lei nº 1.720, de 20 de março de 2025, que altera a LDO para fins de incluir a previsão específica necessária ao tramite regular do presente projeto.

III – Conclusão

Considerando os aspectos legais e constitucionais apresentados, esta relatoria é favorável ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.717, de 2025, condicionando-se, contudo, sua tramitação à prévia apreciação do Projeto de Lei nº 1.720, de 20 de março de 2025. Ressalte-se que a decisão final sobre o mérito da matéria será de competência soberana do Plenário.

Sertão Santana, 25 de março de 2025.



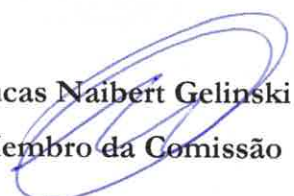
Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

RELATOR

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!